

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES <sup>1 2</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DE DEZEMBRO/2010**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Processo:** 23001.000013/2010-54 **Parecer:** CNE/CES 240/2010 **Relator:** Paulo Speller  
**Interessada:** Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda. – Goiânia/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.591/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina, modalidade bacharelado, pleiteado pela Faculdade Padrão **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.591/2009, de 4 de novembro de 2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Padrão, localizada no Município de Goiânia, Estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000020/2010-56 **Parecer:** CNE/CES 241/2010 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** ACEF S/A – Franca/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 1.600, de 5 de novembro de 2009, DOU de 6 de novembro de 2009, denegou pedido de autorização do curso de Medicina, pleiteado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no Município de Franca, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SESu nº 1.600/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina da Universidade de Franca (UNIFRAN), instalada no Município de Franca, Estado de São Paulo, com 60 (sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.002012/2007-59 **SAPIEnS:** 20060010079 **Parecer:** CNE/CES 242/2010 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Universal Educação e Projetos Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Apoena, a ser instalada no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Apoena, a ser instalada na Avenida Domingos Olímpio, nº 1.550, no bairro Farias Brito, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o disposto no artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e de Tecnologia em Gestão Hospitalar, ambos com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 28/1/2011, Seção 1, pp. 12-13.

<sup>2</sup> Retificação publicada no DOU de 2/2/2011, Seção 1, p. 5: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 28/1/2011, Seção 1, pp. 10-13, no Parecer CNE/CES 241/2010, p. 12, na Decisão da Câmara, onde se lê: “Aprovado por unanimidade”, leia-se “Aprovado por maioria”.

**Processo:** 23001.000085/2010-00 **Parecer:** CNE/CES 244/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Marcela Lopes Oliveira de Carvalho – Vassouras/MG **Assunto:** Autorização para concluir o regime de internato do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, situada em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, em hospital integrante da Rede FHEMIG – Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Marcela Lopes Oliveira de Carvalho, portadora da cédula de identidade R.G. nº MG-12474-545 - SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 078.617.076-01, aluna do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, situada em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 50% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), em Hospital integrante da Rede FHEMIG – Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000125/2010-13 **Parecer:** CNE/CES 245/2010 **Relator:** Luiz Antônio Cunha **Interessados:** Railton de Oliveira Cordeiro e Renata Lima de Cerqueira – Monte Carmelo/MG **Assunto:** Solicitação para concluir o regime de internato do curso de Medicina da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), *campus* Araguari/MG, no Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe, tendo em vista dificuldade financeira e questões de ordem familiar **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Railton de Oliveira Cordeiro, RG 02352618-15, SSP do Estado da Bahia, e Renata Lima de Cerqueira, RG 15369583-87, SSP do Estado da Bahia, alunos do curso de Medicina da Universidade Presidente Antônio Carlos, *campus* Araguari/MG, prossigam seu Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe, no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, cabendo à primeira a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000144/2010-31 **Parecer:** CNE/CES 246/2010 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia – Brasília/DF **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.041/2010, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana da Amazônia, com sede no Município de Belém, no Estado do Pará **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.041/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Metropolitana da Amazônia, instalada na Avenida Visconde de Souza Franco, nº 72, Bairro Reduto, no Município de Belém, Estado do Pará, com 300 (trezentas) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000043/2010-61 **Parecer:** CNE/CES 247/2010 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda. – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 145/2010, indeferiu o pleito de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, na Faculdade Joaquim Nabuco Recife **Voto do relator:** Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa por meio da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de

12 de fevereiro de 2010, que indeferiu a autorização do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Joaquim Nabuco, sediada no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.023825/2008-63 **SAPIEnS:** 20080001183 **Parecer:** CNE/CES 249/2010 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Faculdade SENAI/CETIQT, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade SENAI/CETIQT, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no artigo 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do curso de MBA em Gestão Estratégica de Vendas, na mesma modalidade, com 320 vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.004096/2005-01 **SAPIEnS:** 20050001964 **Parecer:** CNE/CES 250/2010 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Pró-Técnica Paulista Sociedade Civil Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Oswaldo Cruz, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Oswaldo Cruz, instalada na Rua Brigadeiro Galvão, nº 540, Bairro Barra Funda, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do Artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do Artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000165/2009-13 **Parecer:** CNE/CES 251/2010 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Retificação do Parecer CNE/CES 253/2009, que trata do reconhecimento dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, na 102ª Reunião, realizada no período de 21 a 25 de julho de 2008, e na 108ª Reunião, realizada no período de 26 a 28 de maio de 2009 **Voto do relator:** Em face do exposto, manifesto-me favoravelmente à retificação do Parecer CNE/CES nº 253/2009, de modo que, quanto ao período de realização da 102ª Reunião, onde se lê “de 21 a 25 de junho de 2008”, leia-se “de 21 a 25 de julho de 2008” **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.014613/2009-76 **Parecer:** CNE/CES 252/2010 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. – Montes Claros/MG **Assunto:** Retificação do Parecer CNE/CES nº 44/2010, que trata do descredenciamento voluntário da Faculdade Santo Agostinho de Pirapora (FASAP), sediada no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto pelos descredenciamentos, a pedido, da Faculdade Santo Agostinho de Pirapora (FASAP) e do Instituto Superior de Educação Santo Agostinho de Pirapora (ISAP), ambos com sede na Avenida Jefferson Gitirana, nº 1.422, Cícero Passos, no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de

Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos das IES à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200907220 **Parecer:** CNE/CES 253/2010 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Instituto Eficaz Cursos Profissionalizantes de Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Eficaz, a ser instalada no Município de Maringá, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Eficaz, a ser instalada à Avenida Duque de Caxias, 882, Sobreloja 1, Zona 7, no Município de Maringá, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Letras, com habilitação em Libras, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.019644/2008-32 **Parecer:** CNE/CES 254/2010 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. – Caratinga/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Ciências Ambientais de Caratinga, com sede no Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido da Instituição, da Faculdade de Ciências Ambientais de Caratinga, credenciada pela Portaria MEC nº 593/2006, publicada no DOU em 1º de março de 2006, localizada na Praça Cesário Alvim, nº 110, no Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais, para fins de aditamento de ato autorizativo originário, nos termos do inciso VII do artigo 57 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação mantenha entendimentos com o Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. com vistas ao recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES e à consequente responsabilidade pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou a resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20078678 **Parecer:** CNE/CES 256/2010 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Sociedade Cultural e Educacional Santa Rita de Cássia Ltda. – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade São Miguel, com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade São Miguel, instalada à Rua Dom Bosco, 1.308, Bairro Boa Vista, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20070010 **Parecer:** CNE/CES 257/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** CEDUCAR – Centro de Educação e Cultura de Ariquemes Ltda. – Machadinho d'Oeste/RO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Machadinho do Oeste (FAMAC), a ser instalada no Município de Machadinho d'Oeste, Estado de Rondônia **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Machadinho do Oeste, a ser instalada à Rua Jane Carla da Costa França, nº 2.447, Bairro Bom Futuro, Machadinho d'Oeste, Estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em

Matemática, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200805482 **Parecer:** CNE/CES 258/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Adjetivo – CETEP – Administradora de Cursos Técnicos Ltda. – Mariana/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Adjetivo CETEP, a ser instalada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Adjetivo CETEP, a ser instalada à Rua Antônio Olinto, nº 67, Centro, no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200807003 **Parecer:** CNE/CES 259/2010 **Relator:** Luiz Antônio Cunha **Interessado:** Sales Burgos Consultoria e Serviços Educacionais Ltda. – Crateús/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Princesa do Oeste, com sede no Município de Crateús, Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Princesa do Oeste, a ser instalada à Rua Zacarias Carlos de Melo, nº 1.000, Bairro São Vicente, no Município de Crateús, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de bacharelado em Serviço Social e em Enfermagem, cada um deles com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077186 **Parecer:** CNE/CES 260/2010 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Fundação Educacional de Ituverava – Ituverava/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Doutor Francisco Maeda, com sede no Município de Ituverava, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Doutor Francisco Maeda (FAFRAM), situada no endereço Rodovia Jerônimo Nunes Macedo, Km 1, *Campus* Agronomia, Bairro Aeroporto, no Município de Ituverava, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200809346 **Parecer:** CNE/CES 262/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda. – Betim/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade ISEIB de Betim, a ser instalada no Município de Betim, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade ISEIB de Betim, para funcionamento na Avenida Edméia Matos Lazzarotti, nº 3.519, Bairro Ingá, no Município de Betim, no Estado de Minas Gerais, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200807669 **Parecer:** CNE/CES 263/2010 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Fundação de Rotarianos de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento das Faculdades Integradas Rio Branco Granja Vianna, a serem instaladas no Município de Cotia, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas

Rio Branco Granja Vianna, a serem instaladas no endereço Rodovia Raposo Tavares, nº 7.200, Km 24, Bairro Granja Viana, no Município de Cotia, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Administração, bacharelado (200901447), com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20079157 **Parecer:** CNE/CES 264/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Instituto Mauá de Pesquisa e Educação – Brasília/DF **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 795/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mauá de Brasília, com sede em Taguatinga, no Distrito Federal **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior, exarada na Portaria nº 795/2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, da Faculdade Mauá de Brasília, localizada na Colônia Agrícola Vicente Pires, nº 54, Taguatinga, Brasília, Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200712923 **Parecer:** CNE/CES 265/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Pipel Picos Petróleo Ltda. – Picos/PI **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 854/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, com sede no Município de Picos, no Estado do Piauí **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 854/2010, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, que seria oferecido pelo Instituto de Educação Superior Raimundo de Sá, localizado na BR 316, Km 302,5, bairro Altamira, no Município de Picos, no Estado do Piauí **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20078447 **Parecer:** CNE/CES 268/2010 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** União Norte Brasileira de Educação e Cultura – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Católica do Ceará, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Católica do Ceará, localizada à Rua General Clarindo de Queiroz, nº 125, Centro, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077162 **Parecer:** CNE/CES 269/2010 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Fundação Armando Álvares Penteado – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Artes Plásticas da Fundação Armando Álvares Penteado, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto pelo recredenciamento da Faculdade de Artes Plásticas da Fundação Armando Álvares Penteado, instalada à Rua Alagoas, nº 903, Prédio 1, Higienópolis, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC: 20076626 Parecer: CNE/CES 270/2010 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado:** Ministério da Educação/Universidade Federal de Santa Maria **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal de Santa Maria, com sede no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com sede na Avenida Roraima, nº 1.000, no Bairro Camobi, no Município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto. Fica, outrossim, determinado à IES a adoção de medidas que visem superar as fragilidades apontadas no presente relatório, e que deverão ser verificadas na próxima avaliação para fins de recredenciamento institucional **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC: 20077582 Parecer: CNE/CES 271/2010 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado:** Associação Limeirense de Educação e Cultura – Limeira/SP **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas Einstein de Limeira (FIEL), a serem instaladas no Município de Limeira, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Einstein de Limeira (FIEL), com sede na Rua Raul Machado, nº 134, no Bairro Vila Queiroz, no Município de Limeira, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC: 201009226 Parecer: CNE/CES 272/2010 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado:** Sistema Educacional Brasileiro S/A (SEB) – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC, a ser instalada no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, dos Decretos nº 5.786/2006 e 6.303/2007, e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC, por transformação do Instituto de Ensino Superior COC, com sede no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC: 20075962 Parecer: CNE/CES 273/2010 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado:** Orme Serviços Educacionais Ltda. – Betim/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia INED – Unidade de Betim, a ser instalada no Município de Betim, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia INED – Unidade Betim, a ser estabelecida à Avenida Edméia Mattos Lazzarotti, nº 1.655, Angola, no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no artigo 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Marketing, em Secretariado, em Gestão Comercial e em Logística, cada um com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC: 20076255 Parecer: CNE/CES 274/2010 Relator: Luiz Antônio Cunha Interessado:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:**

Recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Vitória, com sede no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Vitória, com sede à Rua Herwan Modenesi Wanderley, nº 1.001, Jardim Camburi, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20076813 **Parecer:** CNE/CES 275/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Escola João XXIII S/C Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade, instalada à Avenida Penha de França, nº 35, Bairro da Penha, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200806961 **Parecer:** CNE/CES 276/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** União Sorrisense de Educação Ltda. – Sorriso/MT **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 305/2009, que trata do Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 887/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Farmácia, modalidade bacharelado, da Faculdade de Sorriso **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 887, de 15 de julho de 2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Sorriso, localizada no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20079596 **Parecer:** CNE/CES 277/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Centro Educacional Hyarte – ML Ltda. – Paracatu/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Atenas, com sede no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Atenas, instalada à Rua Euridamas Avelino de Barros, nº 60, Bairro Lavrado, no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE



Brasília, 27 de janeiro de 2011.

ATAÍDE ALVES  
Secretário Executivo